



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.512 - RJ (2015/0315713-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S) - RJ100501
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARLI RITA NEVES
INTERES. : VERA REGINA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : BARBARA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA - RJ088663

EMENTA

AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/SF.

1. A Caixa Econômica Federal sustenta que "as construções questionadas pelo Ministério Público como causadoras de danos ambientais não foram realizadas pela Caixa Econômica Federal, mas sim por terceiros que ocuparam a área muito antes da área ser transformada em uma APA- Área de Proteção Ambiental". O STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Incidência Súmula 83/STJ.

2. Já quanto à responsabilização do IBAMA/ICM-BIO, a Corte de origem entendeu que "o art. 1º da Lei 11.516/2007, que dispõe sobre a criação do referido Instituto, expressamente prevê sua atribuição no dever de adotar providências no sentido de coibir a prática de danos ambientais, bem como de executar ações de conservação e proteção da área, in verbis: (...) Ainda, **a Lei 6.938/1981 consagra em seu art. 2º, ser a recuperação das áreas degradadas um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente**" (fl. 449, e-STJ).

3. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre a aplicação do art. 2º da Lei 6.938/1981, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.512 - RJ (2015/0315713-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARLI RITA NEVES
INTERES. : VERA REGINA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : BARBARA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. ULTRA PETITA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ASTREINTE INDEVIDA. APELO DA CEF E ICM-BIO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DAS DEMAIS RÉS DESPROVIDO.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à demolição de obra e a remoção de ocupantes de área de preservação permanente.

2. Não havendo manifestação de vontade expressa na exordial quanto ao reassentamento dos moradores removidos, incabível a manifestação do juízo a quo, configurada, neste ponto, sentença ultra petita, o que não leva à sua anulação, mas apenas à exclusão da referida parte excedente.

3. A obrigação ambiental pela conservação de áreas de preservação permanente é objetiva e solidária, sendo o passivo ambiental transferido ao futuro proprietário/responsável ambiental, prescindindo de debate sobre a conduta subjetiva do causador de dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao meio ambiente. Sendo suficiente à obrigatoriedade da reparação do dano, apenas a demonstração do nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. Assim, sendo a Caixa Econômica Federal a proprietária do local, e o ICM-Bio o gestor responsável pela conservação, detêm eles o dever de zelar pela preservação ambiental do local e responsabilizar- e por sua restauração, inclusive em relação aos danos causados pela inocorrência de fiscalização sua ou de seu sucedido, os quais restaram caracterizados nos autos.

4. Estando a obra e a ocupação irregular causando a degradação ambiental, não vislumbro outra alternativa senão a demolição das construções e a remoção dos lá ocupantes, não podendo o direito à moradia se sobrepor ao direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e interesse da coletividade em possuir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5. A aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública por inadimplemento de obrigação é questão já pacificada, entretanto trata-se de providência excepcional. Para que a multa possa ser aplicada é necessária que haja resistência de cumprir o julgado. Ademais ainda que ocorra o descumprimento da obrigação, a imposição precipitada de multa virá em prejuízo de toda a sociedade, posto que pagamento deste meio coercitivo será arcado pelo Erário. No caso dos autos, não se afigura razoável a imposição de multa, tendo em vista a ausência de inércia e pretensão resistida do IBAMA.

6. Recurso da CEF e ICM-Bio parcialmente providos. Recurso das Rés Marli Rita Neves e Vera Regina Neves de Souza desprovido”

Os Embargos de Declaração opostos pela parte ora agravante foram rejeitados.

A Caixa Econômica Federal sustenta violação do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que "as construções questionadas pelo Ministério Público como causadoras de danos ambientais não foram realizadas pela Caixa Econômica Federal, mas sim por terceiros que ocuparam a área muito antes da área ser transformada em uma APA- Área de Proteção Ambiental" e que, por força do art. 9º, § 1º, da Lei 6.902/1981 e 23, VI e VII, da CF, cabe ao IBAMA a fiscalização da área.

O IBAMA aponta violação dos arts. 461 do CPC e 1º da Lei 11.516/2007. Assevera que não cabe ao ICM-BIO a elaboração do projeto de reflorestamento, pois tal atribuição é do Município de Petrópolis, diante do fato de que, à época em que se iniciou a ocupação irregular e o desmatamento, a área em questão não integrava o Parque Nacional da Serra dos Órgãos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos conforme ementa que segue:

Agravos em Recursos Especiais. Dano ambiental. Responsabilidade objetiva. Nexos causal configurado. Reexame do contexto probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Pelo desprovimento dos agravos.

Às fls. 583, e-STJ, dei provimento ao Agravo para convertê-los em Recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especiais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.512 - RJ (2015/0315713-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2016.

Quanto à questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, assim consignou o Tribunal de origem:

Ressalto, ainda, que a motivação trazida pelo Juiz Singular para responsabilizar a CEF pelo reassentamento dos moradores removidos não encontra respaldo legal, porquanto a ocupação da área se deu muito antes da aquisição da mesma pela empresa, a qual não participou de nenhuma forma de incentivo da ocupação, apenas quedou-se inerte. Ademais, constata-se que a necessidade de- desocupação da área decorreu exclusivamente do advento do Decreto nº 97.717, de 05 de maio de 1989 - período em que já era proprietária do local -, que declarou tratar-se de área de preservação permanente. Assim, não tendo ela participado da ocupação irregular e nem tendo dado causa à desocupação, razão não vislumbro para a imputação da responsabilidade de remanejo.

De outra banda, no que tange às alegações de sua ausência de legitimidade e de responsabilidade pelo dano ambiental, entendo que não merecem prosperar, porquanto essa, como proprietária da área em questão, possui absoluta legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda, não sendo o fato de já ter adquirido o terreno com as construções causadoras do dano um óbice, pois tornou-se também responsável pelo passivo ambiental quando da aquisição, assumindo uma responsabilidade objetiva solidária e propter rem, detendo o dever de manter o meio ambiente equilibrado na área de preservação permanente e, na hipótese de encontrá-lo devastado, de reconstituí-lo, o que ocorreu no caso concreto. (STJ, 1ª Turma, REsp 843036. Rei. Min. José Delgado, Dj: 09/11/2006, pg. 266, unânime; STJ, Agrg nos Edcl no Resp 1203101, 1ª Turma Hamilton Carvalhido, Dj: 18/02/2011, unânime)

Assim, ainda que não seja a responsável direta pelo dano ambiental, ou ainda que esse dano tenha se iniciado anteriormente à sua aquisição, detém ela a responsabilidade pela sua reparação, para assim evitar a continuidade da conduta danosa.

Ocorre que, como relatado alhures, a Apelante, embora ciente da ocupação irregular na área instituída como de preservação permanente, quedou-se inerte quando detinha, porquanto proprietária do local, o dever de agir, não cumprindo seu papel de zelar pelo meio ambiente, conforme previsto nos art. 216 e 225, razão pela qual torna-se evidente o nexo causal entre a sua omissão e a lesão infligida ao meio ambiente, o que basta para a imposição do dever de reparar o dano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ possui entendimento pacífico de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados as gerações futuras carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou possessor para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 948921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2009).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ademais, é inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Já quanto à a responsabilização do IBAMA/ICM-BIO, a Corte de origem entendeu (fls. 448-449, e-STJ, grifei):

Com efeito, o art. 1º da Lei 11.516/2007, que dispõe sobre a criação do referido Instituto, expressamente prevê sua atribuição no dever de adotar providências no sentido de coibir a prática de danos ambientais, bem como de executar ações de conservação e proteção da área, *in verbis*:

(...)

Ainda, **a Lei 6.938/1981 consagra em seu art. 2º, ser a recuperação das áreas degradadas um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente.**

Assim, tendo o ICM-Bio sucedido o IBAMA ao ser tornar gestor responsável pelas Unidades de Conservação Federais em 2007, entre elas estando incluso o Parque Nacional da Serra dos órgãos - local em que inserida a área objeto dos autos -, deve ele zelar pela sua preservação ambiental e responsabilizar-se por sua restauração, inclusive em relação aos danos causados pela inocorrência de fiscalização de seu sucedido, os quais restaram caracterizados nos autos.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre a aplicação do art. 2º da Lei 6.938/1981, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Diante do exposto, **não conheço dos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0315713-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.622.512 / RJ

Números Origem: 00006230720054025106 200551060006233 516454 6230720054025106

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S) - RJ100501
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MARLI RITA NEVES
INTERES.	: VERA REGINA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	: BARBARA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA - RJ088663

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.